

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**ESCOLA DE CONTAS DO TCMPA DISPONIBILIZA
AULAS SOBRE NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Jacoby Fernandes & Reolon
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Foi publicada no último 1º de abril, a nova lei de licitações e contratos Nº 14.133/2021. Para que os servidores e jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, além da sociedade em geral possam entender e acompanhar as principais novidades e avanços desse novo marco legal e como ele impactará as compras públicas, a Escola de Contas Públicas Conselheiro “Irawaldir Rocha”, da Corte de Contas, disponibiliza uma série de oito vídeos curtos, apresentada pelo mestre em Direito Público com renome internacional, professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

O diretor geral da Escola de Contas e vice-presidente do TCMPA, Antonio José Guimarães, destaca a importância das contratações públicas movimentarem cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) e serem fundamentais para uma boa prestação de serviços à população. “Sem dúvida, este é um número robusto. Eu digo que, com esta nova lei, além da possibilidade de maior agilidade no ato das contratações, os processos serão racionalizados e mais rígidos em casos de corrupção, sobrepreço e conluio”, concluiu ele, que destacou ainda que o desenvolvimento das atividades virtuais de capacitação da Escola de Contas Públicas tem o apoio irrestrito da presidente Mara Lúcia, dos conselheiros e da equipe técnica da Corte de Contas.

Nas aulas virtuais, em formato resumido é possível saber que este novo documento legal substituirá – após dois anos de transição – a Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC (Lei nº 12.462/11), além de agregar diversos temas relacionados a contratações públicas. **LEIA MAIS...**

Acesse a todos vídeos aqui: <https://www.tcm.pa.gov.br/videos/tipo-video/curso-nova-lei-de-licitacoes-14-133-2021/>

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
✚ ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
✚ DECISÃO MONOCRÁTICA	08
DO CORREGEDOR	
✚ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	12
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
✚ NOTIFICAÇÃO	12
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
✚ PORTARIA	16



www.tcm.pa.gov.br

↳ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcm para

TCMPA
1993-2018
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 37.815, DE 16/12/2020

Processo nº 1220022012-00

Órgão: Câmara Municipal de Santa Bárbara

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Ordenador: Paulo Sérgio Mescouto Sahabo

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Bárbara. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após os recolhimentos da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara, do exercício financeiro de 2012, com fulcro no art. 45, inciso II, da LC nº 109/2016, de responsabilidade de Paulo Sérgio Mescouto Sahabo, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

Ao FUMREAP/TCM-PA, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), as seguintes multas:

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre/2012 (1.138 dias de atraso);

- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) correspondendo a 5% vencimentos anuais do prefeito, equivalente a 587 (quinhentos e oitenta e sete) UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000, pelo não envio do RGF do 1º e 3º quadrimestres e remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre/2012 (10 dias de atraso);

- 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, sendo 200 (duzentas) por ocorrência: 1) Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais no valor estimado de R\$ 84.510,85 na competência devida; e, 2) Não envio dos contratos temporários para as despesas registradas no valor de R\$ 66.233,02 (sessenta e seis mil duzentos e trinta e três reais e dois centavos),

II – Após comprovação dos recolhimentos determinados, deverá ser expedido o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 924.500,74 (novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.848, De 13/01/2021

Processo n.º 504092010-00

Assunto: Recurso Ordinário (201505943-00)

Órgão: Fundo Municipal De Assistência Social de Nova Timboteua

Recorrente: Antônio Nazaré Elias Correa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO 2010. APRESENTAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL CONTENDO OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE CONVITE DE Nº 1/2010-001 E PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2009-0007. FALHAS SANADAS. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DO ACÓRDÃO N.º 25.863/2014/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com arrimo no Art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c Art. 261, do



RI/TCM/PA, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 25.863/2014/TCM/PA, que reprovou a Prestação de Contas do exercício de 2010 do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA TIMBOTEUA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Recurso Ordinário interposto e dar-lhe provimento nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 197-199, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e aprovar as contas prestadas por ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORREA, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$

525.225,58 (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.864, DE 20/01/2021

Processo nº 201905603-00

Município: Belém

Exercício: 2015

Assunto: Recurso Ordinário

Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.602, de 14/05/2019, que emitiu decisão contrária a aprovação das contas do FMAE de Belém, exercício financeiro de 2015.

Responsável: Waldir Nogueira Moraes – Ordenador

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FMAE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PROVIMENTO TOTAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. APROVAÇÃO DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Waldir Nogueira Moraes – ex-Ordenador, do FMAE, exercício financeiro de 2015, contra o Acórdão nº 34.602, de 14/05/2019, que emitiu decisão contrária a aprovação das contas do Fundo. Resolvem, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e no mérito, PROVIMENTO TOTAL, reformando a decisão exarada no Acórdão nº 34.602, afastando a falha pelas irregularidades nos processos licitatórios, bem como as multas a estes decorrentes, no sentido de emitir no final a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Fundo Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE de Belém, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldir Nogueira Moraes, em favor do qual deverá ser expedido o

respectivo Alvará de Quitação da quantia ordenada, de R\$ 12.302.630,80 (doze milhões, trezentos e dois mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.900, DE 10/02/2021

Processo nº 108001.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura do Município de Água Azul do Norte

Responsável: Renan Lopes Souto

Procurador/Contador: Delio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Prefeitura do Município de Água Azul do Norte. EXERCÍCIO 2019. intempestiva apresentação dos RREO's do 1º e 3º quadrimestres. divergência na conta Restos a Pagar Processados (Inscrição) E na conta Especial (Precatórios). MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Renan Lopes Souto, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Água Azul do Norte, no exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por Renan Lopes Souto, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-37.350.897,94 (trinta e sete milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: divergência na conta Restos a Pagar Processados (Inscrição), no valor de 500 UPF-PA, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.864,60 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), no Art. 71, Inciso I e com base no Art. 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA; divergência na conta Especial (Precatórios), no valor de 500 UPF-PA, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.864,60 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), com base



no Art. 71, Inciso I e no Art. 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c, o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.971, DE 10/02/2021

Processo n.º 890022013-00

Assunto: Recurso Ordinário (201604138-00)

Órgão: Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Recorrente: Reinaldo Alves da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM-PA

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins. EXERCÍCIO 2013. MANUTENÇÃO DA irregularidade referente a NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DO CREDOR POSTO BOM JESUS LTDA. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGAR PROVIMENTO. MANTENDO-SE O ACÓRDÃO N.º 28.485/2016/TCM/PA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário, com amparo no Art. 69, da LC Estadual n.º 84/2012, visando a reforma do Acórdão n.º 28.485/2016/TCM/PA, publicado no D.O.E em 04.03.16, com decisão pela não aprovação das contas, da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 209-211, considerando que a “Declaração de fornecedor exclusivo” emitida pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, não tem o poder de comprovar a exclusividade do Posto Bom Jesus Ltda frente à comprovada existência de 5 (cinco) postos com licença para funcionamento à época do certame, portanto, mantido incólume todos os termos do Julgado.

ACÓRDÃO Nº 38.061, DE 03/03/2021

Processo n.º 882842011-00

Assunto: Recurso Ordinário (201504112-00)

Órgão: FUNDEB de Concórdia do Pará

Recorrente: Carmem Lúcia Guimarães Santiago

Instrução: 3ª Controladoria/TCM-PA

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Conselheira: Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDEB DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2011. REMESSA INTEMPESTIVA DOS QUADRIMESTRES. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 69, da LC Estadual n.º 84/2012 (LOTOM), pugnando pela reforma do Acórdão n.º 26.114/2015/TCM, de 20.01.2015, que negou a aprovação das contas do FUNDEB de Concórdia do Pará, exercício 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 243/250, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 26.114/2015/TCM, para julgar regulares, com ressalvas a prestação de contas do FUNDEB de Concórdia do Pará, exercício 2011, de responsabilidade de Carmem Lúcia Guimarães Santiago, reduzindo a multa anteriormente imputada para 268,15 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), referente a falha sanada, relativa aos processos



licitatórios, considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 5.523.798,46 (cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), condicionado ao recolhimento das multas anteriormente imputadas referentes à: remessa intempestiva dos quadrimestres, no valor de 1.340,77 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 284, IV do RI/TCM e não apropriação das obrigações patronais no exercício, descumprindo regime de competência, no valor de 1.340,77 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 38.097, DE 10/03/2021

Processo nº 202005664-00

Município: Moju

Órgão: FUNDEB

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Representação

Exercício: 2020

Denunciado: FUNDEB

Representante: Leomir Ferreira de Araújo

Advogado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FUNDEB DE MOJÚ. EXERCÍCIO DE 2020. INADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DA LEI ORGÂNICA Nº. 109/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Admissibilidade de Representação encaminhada por agente público, Sr. Leomir Ferreira de Araújo, Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao FUNDEB e ao Salário-Educação, em razão de reclamação realizada junto ao FNDE acerca das contas do FUNDEB do Município de Moju, exercício 2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE da REPRESENTAÇÃO, nos termos do previsto no Art. 570, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº. 23/2020), diante descumprimento dos pressupostos legais para cabimento, em violação dos Arts. 59 e 60, da Lei Orgânica nº. 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 38.230, DE 24/03/2021

Processo Nº. 202004468-00

Assunto: Embargos de Declaração (Processo nº. 056002.2016.2.000)

Município: Peixe-Boi

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2016

Interessado: Francisco Oliveira de Souza

Instrução: Danilo Couto Marques – OAB/PA 23.405

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº. 37.031/2020. CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2016. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Francisco Oliveira de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal do Município de Peixe-Boi, exercício financeiro de 2016, contra decisão contida no Acórdão nº. 37.031/2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios, e no MÉRITO pelo PROVIMENTO PARCIAL, para corrigir erro material constante da conclusão da decisão que julgou a prestação de contas, mantendo, no restante, o teor da decisão embargada, considerando que os embargos declaratórios não lograram êxito em comprovar a existência da omissão alegada em relação ao Acórdão nº. 37.031/2020.



ACÓRDÃO Nº 38.327, DE 14/04/2021

Processo Nº 462352011-00

Município: Mocajuba

Assunto: Prestação de Contas Anuais do FUNDEB

Exercício: 2011

Responsável: Regina Suely M. Meireles (01/01 a 30/04) e João Quaresma Cardoso (01/05 a 31/12)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ALVARÁ DE QUITAÇÃO À 1ª ORDENADORA. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, DO ADCT. AGENTE ORDENADOR. MEDIDA CAUTELAR. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB de Mocajuba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Regina Suely M. Meireles (01/01 a 30/04) e do Sr. João Quaresma Cardoso (01/05 a 31/12/2011), Ordenadores de despesas, resolvem, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas ordenadas pela Sra. Regina Suely M. Medeiros, responsável pelo período de 01/01 a 30/04 de 2011, com a emissão de alvará de quitação da quantia ordenada de R\$ 14.472.669,33 (quatorze milhões, quatrocentos de setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, da multa de 1.202 UPFPA, com base no Art. 284, Inciso I e III, do Regimento Interno do TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, com atraso de 346 (trezentos e quarenta e seis) dias;

NÃO APROVAÇÃO das Contas ordenadas pelo SR. JOÃO QUARESMA CARDOSO, ordenador pelo período de 01/05 a 31/12 de 2011, do FUNDEB de Mocajuba, exercício financeiro de 2011, que deve proceder aos seguintes recolhimentos:

AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no Art. 258, §5º, do RI/TCM/PA, o valor de R\$ 68.026,72 (sessenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, a título de devolução pelo lançamento de conta "Agente Ordenador", responsabilizando o ordenador pelas despesas irregulares.

AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa nº 14/2016, as seguintes multas:

1) 1.301 UPFPA, com base no Art. 284, inciso IV do Regimento Interno do TCM/PA, pela remessa extemporânea das prestações de contas referentes ao 2º e 3º quadrimestres, com atrasos de, respectivamente, 243 (duzentos e quarenta e três) e 121 (cento e vinte e um) dias;

2) 400 UPFPA, com fundamento no Art. 282, I, "b"6. RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 60, Inciso XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme previsto no Art. 303, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Por fim, a cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, independente do trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.328, DE 14/04/2021

Processo nº 462352011-00

Município: Mocajuba

Unidade Gestora: FUNDEB

Exercício: 2011

Assunto: Decisão Cautelar

Demandado: João Quaresma Cardoso – Ordenador 01/05 a 31/12/2011

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2011. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. LANÇAMENTO DE CONTA AGENTE ORDENADOR POR DESPESAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. João Quaresma Cardoso, Ordenador de despesas pelo período de 01/05 a 31/12, exercício financeiro de 2011, que DETERMINA O SEGUINTE:

I – Emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016,



tornando indisponíveis, no prazo superior a um ano, os bens do SR. JOÃO QUARESMA CARDOSO em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 68.026,72 (sessenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e dois centavos), referente a divergência no saldo final levantado pelo setor técnico.

II – Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Mocajuba, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do SR. JOÃO QUARESMA CARDOSO, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado nesta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Protocolo: 35289

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.535, DE 21/10/2020

Processo nº 201505018-00 (Juntado ao Processo nº 120012003-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará - Prestação de Contas

Exercício: 2010

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2003. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE. VALORES EM ALCANCE. RECOLHIMENTOS AOS COFRES MUNICIPAIS. MULTAS AO FUMREAP.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de Recurso Ordinário à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução nº 11.715, de 20.01.2015, que emitiu parecer prévio pela reprovação da Prestação de Contas da prefeitura municipal de Palestina do Pará, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes,

acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, inclusive com a decisão do voto de vista da Conselheira Mara Lúcia, por unanimidade.

DECISÃO: em tomar conhecimento e dar provimento parcial do Recurso, com a exclusão das irregularidades sanadas, redução do valor lançado à conta “Agente Ordenador”, alteração dos valores das multas, e manutenção da decisão recorrida. Devendo o mesmo efetuar os seguintes recolhimentos:

Ao Erário Municipal:

I – R\$ 1.286,05 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado;

II – R\$ 1.078,20 (um mil, setenta e oito reais e vinte centavos), referente a devolução pelo pagamento a maior aos Gestores Municipais (sendo R\$ 634,08 ao Prefeito e R\$ 444,12 ao Vice-Prefeito).

Ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva dos RGF's dos 1º e 2º semestres, por violação ao art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, LOA, prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, I, II, III e IV do RITCM/PA;

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/97, e pelos valores incorretos na demonstração das variações patrimoniais e no balanço orçamentário e patrimonial, nos termos do Art. 120-A, II, do RITCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15,655, DE 24/03/2021

Processo Nº. 202100331-00

Assunto: Consulta

Município: Óbidos

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2021

Interessado: Jalison Barros de Aquino

Advogado: Adriano Borges da Costa Neto (OAB/PA 23.406)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA DO “NOVO



CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

1. Os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior.

2. Os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

3. Os impactos decorrentes da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), bem como os benefícios financeiros estabelecidos pela LC n.º 173/2020, atinge todos os estes federados no Estado do Pará, comportando, o alcance das vedações previstas no art. 8º, da citada norma, a todos os entes jurisdicionados do TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, e respondida nos termos do disposto no Art. 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: APROVAR a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Protocolo: 35289

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202101910-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras

Responsável: Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.067, de 13/02/2020

Processo Originário nº: 101002.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-20)**, interposto pelo Sr. **ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.067, de 13/02/2020**, sob a relatoria do Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.067, DE 13/02/2020

Processo nº 101002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS Interessados: ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO (Presidente) E SANDRA REIJANIA PEREIRA DE JESUS (Contadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 101002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Adriano Salomão Costa De Carvalho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015. sem prejuízo do recolhimento e multas a seguir:

IMPUTAR débito de R\$ 111.413,25, ao(à) Sr(a) Adriano Salomão Costa De Carvalho Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.





APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Adriano Salomão Costa De Carvalho Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.038,51, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.038,51, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.461,70, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/03/2021, via e-mail (fls. 15) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 07/04/2021, conforme consta do despacho à fl. 22 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.067, de 13/02/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016², que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 957, de 09/02/2021**, e publicada no dia **10/02/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **11/03/2021 via protocolo online, conforme fls. 15**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)⁴, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.067 de 13/02/2020**.

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 27 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)

Processo nº: 202004788-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco

Responsável: Luciano Guedes

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC/PA 7699

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.403, de 08/07/2020

Processo Originário nº: 1210012011-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2011

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-06)**, interposto pelo Sr. **LUCIANO GUEDES**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO**, exercício financeiro de **2011**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução n.º 15.403, de 08/07/2020, sob a relatoria do Conselheiro Substituto SÉRGIO FRANCO DANTAS, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.403, DE 08/07/2020

Processo nº 1210012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Ordenador: Luciano Guedes

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC/PA 7699

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PAU D' ARCO. PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ENCAMINHAMENTO AO MPE PARA PROVIDÊNCIAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: EMITIR Parecer Prévio, recomendando a recomendando a **Câmara Municipal de Pau D'Arco**, a **não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal**, exercício de **2011**, de responsabilidade do Sr. **Luciano Guedes**, nos termos do Art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria Geral deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Cópia dos autos deve ser encaminhada ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/10/2020** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/11/2020**, conforme consta do despacho à fl.90 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados



no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016⁵.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **Prefeitura Municipal de Pau D'arco**, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançada pela decisão constante na **Resolução n.º 15.403, de 08/07/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁶, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 966, de 24/02/2021**, e publicada no dia **25/02/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁷ c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)⁸, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Tendo em vista a **suspensão dos prazos através da Portaria nº 385/2021/GP/TCMPA**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e**

suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução nº 15.403 de 08/07/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC nº 109/2016.

Belém-PA, em 27 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA



⁵ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁷ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁸ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº 202101716-00****PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA**INTERESSADO:** VALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA**EXERCÍCIO:** 2016**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 061002.2016.2.000 – ACÓRDÃO Nº 37.663, DE 02/12/2020.Considerando o relatado na Informação Nº **014/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 37.663, DE 02/12/2020.Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 07 de maio de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35288**CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE****NOTIFICAÇÃO****7ª CONTROLADORIA**

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal - Pa

NOTIFICAÇÃO**Nº 123/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102693-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento

Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito do município de Castanhal**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no Sistema **GEO-OBRS**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto, colocação e instalação de postes ornamentais, destinado a implantação de pontos de iluminação pública no município de Castanhal-Pa, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

www.tcm.pa.gov.br
@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



O Senhor,
THIAGO REIS PIMENTEL
Prefeito/Santarém Novo - PA

NOTIFICAÇÃO**Nº 124/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102691-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor THIAGO REIS PIMENTEL, Prefeito de Santarém Novo**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **SISTEMA GEO-OBRA/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **TOMADA DE PREÇO Nº 22021220101/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de manutenção do parque de iluminação pública do município de Santarém Novo, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito na Tomada de Preço, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA,

Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito/Castanhal – PA

NOTIFICAÇÃO**Nº 129/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº. 202102712-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito do município de Castanhal**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias para públicos de interesse, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

difundir ideais, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO

Prefeito/Viseu - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 130/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Processo nº. 202102730-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO, Prefeito do município de Viseu-Pará**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para

juntada ao procedimento de análise, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de malharia (confeções de uniformes, bonés, bolsas e etc...), para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município Viseu/PA, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES

Prefeito de Marituba/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 131/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102729-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº





43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeita de Marituba/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e/ou correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021 - SEMED, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT'S DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA ATENDER OS ALUNADOS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS, e para justificar:

- O quantitativo dos produtos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, visando informar com base em contratações de anos anteriores e levantamento de dados, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº8666/93;
- Se o preço médio estimado se encontra nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA e suas alterações;
- O orçamento estimado em planilhas apesar de ter sido publicado no Mural de Licitações, não possui conteúdo compatível, ferindo o anexo V da Resolução nº11.535/2014 consolidada com suas alterações;
- Qual a dotação orçamentária que está planejada para ser utilizada, no momento da contratação?

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar

na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES

Prefeito de Marituba/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 132/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102784-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeita de Marituba/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e/ou correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021 – SEMAD, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARITUBA/PA, e para justificar:

- O quantitativo dos produtos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, visando informar com base em contratações de anos anteriores e levantamento de dados, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº8666/93;
- Se o preço médio estimado se encontra nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita



municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA e suas alterações;

- Qual a dotação orçamentária que está planejada para ser utilizada, no momento da contratação?

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0438, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **MARIA STELA CAMPOS DA SILVA**, matrícula nº 500000576, do cargo em comissão de Assessor Especial II - TCM.CPC.NS.101-5, a partir de 30 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0449, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ANDRE DE DONATO ANDRADE**, matrícula nº 500000856, do cargo em comissão de

Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102-3., a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0452, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **BLUMA BARBALHO MOREIRA**, matrícula nº 500000941, do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102-2., a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0519, DE 28 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **CAMILA BARBOSA CAMARA**, matrícula nº 500000825, do cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 07 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35290

ADMISSÃO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0453, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **ANDRE DE DONATO ANDRADE**, matrícula nº 500000856, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA



PORTARIA Nº 0456, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **BLUMA BARBALHO MOREIRA**, matrícula nº 500000941, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0506, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **RITA DE CASSIA FONSECA PAES**, matrícula nº 500000971, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO I - TCM.CPC.NM.102-4, a contar desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0507, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **JULIANA PALHETA FERREIRA**, matrícula nº 500000973, para exercer o cargo em comissão de AUXILIAR ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-2, a contar desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0508, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **RAPHAEL AMANDIO GRAIM CARVALHO**, matrícula nº 500000972, para exercer o cargo em

comissão de ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3, a contar desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0509, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **ARIEL TORRES AGUIAR**, matrícula nº 500000974, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO I - TCM.CPC.NM.102-4, a contar desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0530, DE 03 DE MAIO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **MARIA STELA CAMPOS DA SILVA**, matrícula nº 500000576, para o exercício do cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a contar de 30 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35291

